



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2015

Data de autuação
04/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Ementa:

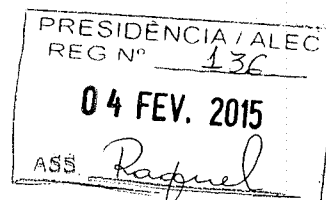
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/2015 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - TCM/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº. 4.059/2015 - PRESI

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
CEP: 60.170-900 – Fortaleza-CE

Assunto: Reajuste dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores Substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

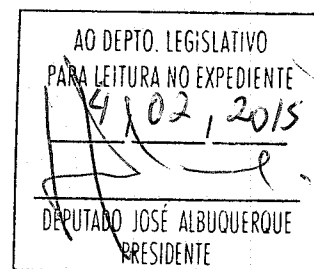
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a nova composição desta Casa Legislativa, em face da posse dos novos deputados estaduais eleitos para a legislatura 2015/2018, ocorrida no dia 01 de fevereiro de 2015, gostaríamos de reiterar o teor da Mensagem nº 01/2015-TCM/CE, protocolada sob nº 61/2015, para que fosse dado prosseguimento do curso da mesma, em face dos motivos já expostos anteriormente.

No ensejo, apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar
Presidente



Anexo: MENSAGEM nº. 01/2015 – TCM/CE, datado de 22 de janeiro de 2015 e Resolução nº. 02/2015.

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
Telefone: 85.3218.1142 FAX: 85.3218.1212
www.tcm.ce.gov.br



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete da Presidência

MENSAGEM nº. 01/2015 – TCM/CE

Fortaleza, 22 de janeiro de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

José Jácome Carneiro Albuquerque

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

CEP: 60.170-900 – Fortaleza-CE

Assunto: Encaminha projeto de lei dispondo sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores Substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, bem como de seus ilustres pares, o incluso projeto de lei, cuja finalidade é dispor sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que recebeu a chancela do Pleno deste TCM, através da Resolução nº. 02/2015, aprovada nesta data.

A presente proposta tem por objetivo, em conformidade com o disposto no Art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual de 1989, adequar os subsídios dos membros desta Corte, assim como de seus Procuradores de Contas e Auditores, ao disposto na Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, observando-se inclusive o escalonamento dos subsídios, previsto no art. 93, inciso V, bem como o disposto no art. 129, §4º c/c o art. 130 da Constituição Federal.

Ademais, o projeto ora proposto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar os efeitos inflacionários que corroem o poder aquisitivo de toda a sociedade indistintamente, e guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar
Presidente

22 JAN 2015
AS 11:51:13



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO nº. 02/2015

Aprova proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, dispondo sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores Substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.092, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o valor do subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o escalonamento dos subsídios da magistratura nacional previsto no art. 93, inciso V, bem como o disposto no art. 129, §4º c/c o art. 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará, em simetria com a Constituição Federal, confere aos Conselheiros e Auditores Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens concedidas aos membros do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ proferida no Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.312, de 4 de março de 2013, ao fixar os subsídios dos Conselheiros e Auditores do TCM/CE e do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial, por três anos consecutivos, estabeleceu o reajuste de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que o reajuste previsto na Lei Estadual nº 15.312/2013 é inferior ao reajuste decorrente do subsídio fixado pelas Leis nº 13.091 e 13.092, ambas de 2015;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao TCM/CE autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, dispondo sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores desta Corte de Contas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em 22 de janeiro de 2015.

Presidente _____

Relator _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Procurador de Contas _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS
SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS,
AUDITORES SUBSTITUTOS DE
CONSELHEIROS E PROCURADORES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO CEARÁ – TCM/CE.

Art. 1º. Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015, passam a ser:

I - Conselheiro: R\$ 30.471,11;

II – Auditor Substituto de Conselheiro: R\$ 28.947,55;

III - Procurador de Contas: R\$ 30.471,11.

Art. 2º. Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Resolução.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos ao dia 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/03/2015 09:34:22	Data da assinatura:	04/03/2015 14:38:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/03/2015

LIDO BA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	06/03/2015 08:25:04	Data da assinatura:	06/03/2015 08:25:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 06/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/2015)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 00006/2015 - MENSAGEM 01/2015 - TCM - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/03/2015 16:52:49	Data da assinatura:	09/03/2015 16:52:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/03/2015

PARECER

Mensagem 01/2015-TCM/CE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, por intermédio da Mensagem n.º 01/2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que ***“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIROS E PROCURADORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – TCM/CE”***, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

A presente proposta tem por objetivo, em conformidade com o disposto no art.79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual de 1989, adequar os subsídios dos membros desta Corte, assim como seus procuradores de Contas e Auditores, ao disposto na Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, observando-se inclusive o escalonamento dos subsídios, previsto no art.93, inciso V, bem como o disposto no art.192, §4º c/c o art.130 da Constituição Federal.

Ademais, o projeto proposto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar os efeitos inflacionários que corroem o poder aquisitivo de toda a

sociedade indistintamente, e guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/200 (Lei Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro estadual.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto em referência guarda fundamento no art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual do Ceará, que garante aos conselheiros, procuradores e auditores subsídios em simetria aos dos membros do Poder Judiciário, cabendo ao TCM prerrogativas que incluem a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*.

Desse modo, o projeto atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual, considerando inclusive que as despesas decorrentes da sua vigência como lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, sendo suplementadas, caso insuficientes, sem prejuízo da fiel observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De se observar, contudo, a existência de equívoco na redação do projeto de lei, em seu art. 4º, que menciona o termo “resolução”, quando deveria ser “lei”.

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 01/2015 - TCE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, com a ressalva feita apenas à redação do seu art. 4º, acima referida.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a vertical line and a horizontal line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/03/2015 09:32:29	Data da assinatura:	10/03/2015 09:32:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENS. 06 / TCM		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/03/2015 13:38:13	Data da assinatura:	11/03/2015 14:56:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/03/2015

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de nº 01/2015, apresentado pelo Tribunal de Contas dos Municípios que dispõe sobre a revisão dos Subsídios dos Conselheiros, Auditores e Procuradores da referida Corte.

A matéria é submetida à apreciação dessa casa com os seguintes supedâneos legais: Constituição Federal artigos 93, inciso V, Art. 129, § 4º, e art. 130; Lei 13.091, de janeiro de 2015 e Lei 13.092, de 12 de janeiro de 2015.

Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação e recebeu posteriormente **PARECER FAVORÁVEL** da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise, posto resta observado atendimento dos preceitos da Constituição do Estado no tocante a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Com efeito, prescreve a Constituição Estadual:

Art. 79. O Tribunal de Contas dos Municípios, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Estadual.

***§3º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de entrância especial.

Em outros termos, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como têm sua remuneração mantida pela garantia constitucional da irredutibilidade e o seu limite se funda no subsídio dos Desembargadores Estaduais que é o subteto da Constituição Federal (90,25% do STF) para os servidores estaduais.

A remuneração desses agentes obedece ao regramento estatuído Constituição Federal artigos 93, inciso V, Art. 129, § 4º, e art. 130, Lei 13.091, de janeiro de 2015 e Lei 13.092. de 12 de janeiro de 2015.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo, entretanto, pondera que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta observado o Princípio da Legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, ou ainda com relação a sua iniciativa e sua formalização.

Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. O anteprojeto encontra perfeitamente em consonância com a Lei Complementar de nº 95/1998 que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importa destacar a observação feita pelo parecer da douta procuradoria, em especial no equívoco da redação do Projeto de lei. Consta nos **artigos 2º, 3º e 4º**, a utilização da expressão “**resolução**”, porém para a correta técnica legislativa deverá ser substituída pela palavra “**Lei**”.

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE da Mensagem nº 01/2015 oriunda do Tribunal de Contas do Estado,**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2015 15:20:42	Data da assinatura:	11/03/2015 15:42:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ (X) REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 06/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 01/2015)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS - TCM	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORAVEL, COM RESSALVA NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º, A UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "RESOLUÇÃO", PORÉM PARA A CORRETA TÉCNICA LEGISLATIVA DEVERÁ SER SUBSTITUÍDA PELA PALAVRA "LEI".	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 06/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/03/2015 15:49:41	Data da assinatura:	11/03/2015 15:49:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENS. 06 TCM		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/03/2015 16:09:25	Data da assinatura:	11/03/2015 16:09:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/03/2015

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de nº 01/2015, apresentado pelo Tribunal de Contas dos Municípios que dispõe sobre a revisão dos Subsídios dos Conselheiros, Auditores e Procuradores da referida Corte.

A matéria é submetida à apreciação dessa casa com os seguintes supedâneos legais: Constituição Federal artigos 93, inciso V, Art. 129, § 4º, e art. 130; Lei 13.091, de janeiro de 2015 e Lei 13.092, de 12 de janeiro de 2015.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER FAVORÁVEL** da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Apresentamos parecer favorável. Aprovado perante a referida comissão.

Retornam-se os autos enviado pelas Comissões **CTASP** e **COFT**, para emissão de novo parecer.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise, posto resta observado atendimento dos preceitos da Constituição do Estado no tocante a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Com efeito, prescreve a Constituição Estadual:

Art. 79. O Tribunal de Contas dos Municípios, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Estadual.

***§3º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de entrância especial.

Em outros termos, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como têm sua remuneração mantida pela garantia constitucional da irredutibilidade e o seu limite se funda no subsídio dos Desembargadores Estaduais que é o subteto da Constituição Federal (90,25% do STF) para os servidores estaduais.

A remuneração desses agentes obedece ao regramento estatuído Constituição Federal artigos 93, inciso V, Art. 129, § 4º, e art. 130, Lei 13.091, de janeiro de 2015 e Lei 13.092. de 12 de janeiro de 2015.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo, entretanto, pondera que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta observado o Princípio da Legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, ou ainda com relação a sua iniciativa e sua formalização.

Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. O anteprojeto encontra perfeitamente em consonância com a Lei Complementar de nº 95/1998 que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importa destacar a observação feita pelo parecer da douta procuradoria, em especial no equívoco da redação do Projeto de lei. Consta nos **artigos 2º, 3º e 4º**, a utilização da expressão “**resolução**”, porém para a correta técnica legislativa deverá ser substituída pela palavra “**Lei**”.

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE da Mensagem nº 01/2015 oriunda do Tribunal de Contas do Estado,**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/03/2015 16:15:43	Data da assinatura:	11/03/2015 16:15:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 06/2015 (oriunda da Mensagem Nº 01/2015 - TCM)	
AUTORIA: Tribunal de Contas dos Municípios - TCM	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/03/2015 14:10:45	Data da assinatura:	12/03/2015 15:21:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/03/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Gene

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINCO

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS
CONSELHEIROS, AUDITORES SUBSTITUTOS DE
CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL
DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
CEARÁ – TCM/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015, passam a ser:

I - Conselheiro: R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos);

II - Auditor Substituto de Conselheiro: R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III - Procurador de Contas: R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art. 2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

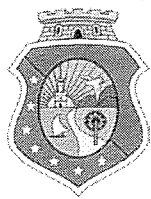
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos ao dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de março de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de abril de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº063

Caderno 1/3

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.775, 06 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2015, os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial passam a ser:

I – Conselheiro: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos);

II- Auditor: R\$28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III – Procurador de Contas: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art.2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.776, 06 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – TCM/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015, passam a ser:

I - Conselheiro: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos);

II – Auditor Substituto de Conselheiro: R\$28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III - Procurador de Contas: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art.2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos ao dia 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.777, 06 de abril de 2015.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art.2º Os proventos dos magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art.3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº15. 310, referentes ao exercício de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.777 DE 06 DE ABRIL DE 2015

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$30.471,11
JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$28.947,55
JUIZ DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$27.500,17
JUIZ DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$26.125,17

*** **

DECRETO Nº31.707, de 07 de abril de 2015.

DECRETA DE PONTO FACULTATIVO, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, O EXPEDIENTE DO DIA DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO ser o dia 13 de abril data consagrada à Comemoração do Aniversário do Município de Fortaleza, feriado cívico de acordo com a Lei Municipal nº7.535, de 16 de junho de 1994, DECRETA: